



## CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.391, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.590, de 15 de julho de 2015, que “Cria o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 1º, os incisos e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 3.590, de 15 de julho de 2015, que “Cria o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 1º. Fica criado o Comitê Estadual para a Política de Juventude no Estado de Rondônia - COEJUV/RO, vinculado à Superintendência Estadual de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, com a finalidade permanente de gestão e monitoramento das políticas públicas para a juventude.

.....  
Art. 3º. ....

I - um representante da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

V - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

VIII - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

IX - um representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

X - um representante da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

XI - um representante do Estado para Resultados - EpR;

XII - um representante da Superintendência Estadual de Turismo - SETUR;

XIII - um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

XIV - um representante da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP;

XV - um representante do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação - IDEP;

XVI - um representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER;

XVII - um representante da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE;

XVIII - um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

XIX - um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; e

XX - um representante da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

§ 1º. A coordenação do COEJUV/RO será realizada pela SEJUCEL.

.....

§ 3º. A SEJUCEL exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do COEJUV/RO e fornecerá apoio institucional e técnico-administrativo, sendo responsável pelo assessoramento e organização dos trabalhos do COEJUV/RO.

§ 4º. A SEJUCEL fornecerá o apoio logístico necessário ao desenvolvimento das ações, quer seja na capital ou no interior do Estado.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 27/09/2018, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3170735** e o código CRC **BDOAEC85**.